

Exmo. Sr.
Carlos Enrique Civeira
Pres. da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento – RS

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Sant'Ana do Livramento, 14 de setembro de 2021.

O Vereador Dagberto Reis, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º e do § 2º do artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **reitera** este pedido para que através do DAE – Departamento de Água e Esgotos sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- 1) Reiteramos esse pedido pois não estamos tratando da Lei 14.026, de 15 de Julho de 2020 que trata do Marco Legal do Saneamento Básico e sim da Lei 234/ 2021 que tramita na Assembleia Legislativa do RS, que trata da regionalização do saneamento.

Para melhor entendimento anexamos a referida lei.

- 2) Com relação ao questionamento 2, não foi encaminhada resposta. Qual é o entendimento da direção do DAE, em caso de adesão ao projeto 234/2021, será enviado ao Legislativo ou será uma decisão do Executivo?
- 3) Na resposta enviada, quando são apresentados os dados sobre coleta e tratamento de esgoto, a direção do Dae e o GT de Trabalho criado, conforme Portaria 439 de 2021, desconhecem que o esgotamento de fossas sépticas também está incluído conforme a Lei Federal 14.026/2000, como percentual da população atendida com coleta e tratamento de esgoto?
- 4) A propósito qual o percentual da população de Livramento atendida com a coleta de esgotos com fossas sépticas?
- 5) Por que o GT criado no Dae não inclui servidores do setor operacional da autarquia?
- 6) De que forma é calculado o percentual de ligações com mais de uma economia, como por exemplo o Condomínio Village Center que tem uma ligação, mas são mais de 400 economias?

Pede Deferimento


Dagberto Reis
Vereador da Bancada do PT

Cria a Unidade Regional de Saneamento Básico Sul - URSB Sul; a Unidade Regional de Saneamento Básico Nordeste - URSB Nordeste; e a Unidade Regional de Saneamento Básico Noroeste e Litoral Norte - URSB Noroeste e Litoral Norte, com fundamento no disposto na alínea "b" do inciso VI do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com o objetivo propiciar viabilidade técnica e econômico-financeira ao bloco e garantir, mediante a prestação regionalizada, a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário. (SEI 6054-0100-21/1)

Art. 1º Fica criada, com fundamento no disposto na alínea "b" do inciso VI do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a Unidade Regional de Saneamento Básico Sul - URSB Sul; a Unidade Regional de Saneamento Básico Nordeste - URSB Nordeste; e a Unidade Regional de Saneamento Básico - URSB Noroeste e Litoral Norte, constituídas pelo agrupamento dos Municípios constantes do Anexo Único desta Lei, com o objetivo propiciar viabilidade técnica e econômico-financeira a cada bloco e garantir, mediante prestação regionalizada, a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, em conformidade com as exigências legais de higiene e saúde pública.

Art. 2º As unidades regionais de que trata esta Lei têm por finalidade:

- I - gerar ganhos de escala e a garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, por meio do seu exercício integrado;
- II - uniformizar o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;
- III - prestar apoio financeiro e técnico ao desenvolvimento dos estudos de viabilidade, planejamentos e governança da prestação regionalizada dos serviços;
- IV - incentivar o uso racional da água e seu reuso, a melhoria da qualidade de tratamento e a diminuição das perdas e da intermitência;
- V - assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população do Estado do Rio Grande do Sul;
- VI - reduzir as desigualdades regionais, por meio da cooperação entre entes federados;
- VII - promover eficiência na alocação dos recursos públicos, por meio do planejamento regional integrado dos serviços;
- VIII - compartilhar os benefícios da despoluição dos recursos hídricos entre municípios que compõem uma mesma bacia hidrográfica.

Art. 3º Compete a cada unidade regional de que trata esta Lei:

- I - organizar, planejar, regular, fiscalizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;
- II - formular a política pública de saneamento básico do bloco, em consonância com o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- III - instituir e acompanhar a execução do plano regional de saneamento básico, observadas as diretrizes constantes do art. 17 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, abarcando objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado do Rio Grande do Sul e dos municípios que integram a unidade regional;
- IV - elaborar, propor e apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que apresentem impacto regional;
- V - analisar e encaminhar propostas de cunho regional, como recomendações ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios

que compõem cada uma das Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico - URSB criadas por esta lei;

VI - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem em cada unidade regional as deliberações acerca dos planos relacionados a serviços por eles realizados;

VII - propor a instituição de mecanismos que fortaleçam a capacidade de regulação técnica e econômica dos serviços de saneamento básico, na área de abrangência de cada unidade regional;

VIII - atuar junto a associações comunitárias e multicomunitárias, para viabilizar o acesso ao abastecimento de água potável e ao esgotamento sanitário no meio rural.

Art. 4º Os Municípios constantes do Anexo Único desta Lei deverão manifestar adesão à respectiva Unidade Regional de Serviços de Saneamento Básico - URSB a qual pertençam, por meio de declaração formal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os Municípios que venham a ser criados em decorrência de desmembramento, fusão ou incorporação dos Municípios que aderirem ao bloco serão automaticamente incluídos à respectiva Unidade Regional de Serviços de Saneamento Básico - URSB proposta no Anexo Único desta lei.

Art. 5º Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no âmbito das Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico - URSB previstas no art. 1º desta lei deverão ser desempenhados em conformidade com os planos regionais elaborados para o conjunto de municípios atendidos.

§ 1º Os planos regionais de que trata o *caput* deste artigo:

I - deverão ser aprovados no âmbito da estrutura de governança interfederativa de cada Unidade Regional de Serviços de Saneamento Básico - URSB;

II - prevalecerão, quanto aos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, sobre as disposições constantes dos planos municipais;

III - deverão ser compatíveis com o plano estadual de saneamento básico e com os planos de recursos hídricos por bacia hidrográfica;

IV - estabelecerão metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, nos termos do disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

V - deverão considerar as diferenças e as peculiaridades das áreas rural e urbana.

§ 2º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico por cada um dos Municípios integrantes de cada uma das Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico criadas por esta lei.

Art. 6º A regulação e a fiscalização dos serviços serão definidas a partir da deliberação de cada uma das unidades constantes no art. 1º desta lei, na forma estabelecida em sua estrutura de governança interfederativa.

§ 1º O Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios integrantes de cada uma das Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico - URSB devem promover a convergência regulatória entre a política de saneamento básico e as demais políticas setoriais estaduais e municipais, estabelecendo a uniformidade das regras em cada unidade criada.

§ 2º Os parâmetros tarifários seguirão as definições do órgão de governança máximo estabelecido para cada unidade e do agente regulador do serviço, observada metodologia que assegure, dentre outros aspectos, a cobertura dos custos operacionais, calculados considerando a análise de eficiência e a necessidade de assegurar níveis elevados de qualidade do serviço, bem como a remuneração, a amortização dos investimentos, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária.

§ 3º Serão revisadas periodicamente as tarifas praticadas em cada Unidade Regional de Serviços de Saneamento Básico - URSB, mediante a reavaliação das condições da prestação dos serviços, na forma do disposto no art. 38 da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, bem como a atualização das tarifas com base

em índice que reflita a variável de custos e despesas do operador e assegure a adequada remuneração dos investimentos, consolidados e atualizados sob uma base única de ativos da unidade regional.

Art. 7º A estrutura de governança de cada uma das Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico - URSB será constituída e regulamentada por meio dos instrumentos de gestão associada interfederativa, assegurando a todos os titulares integrantes a representação e a participação em órgão colegiado dotado, no mínimo, de funções consultivas e de fiscalização, ao qual deverá ser disponibilizado acesso integral e permanente a todas as informações referentes à prestação dos serviços públicos.

§ 1º A governança interfederativa de que trata o *caput* adotará formato simplificado para a gestão dos serviços titularizados por seus integrantes.

§ 2º A representatividade e o peso de cada componente nas deliberações do órgão colegiado a que se refere o *caput* deste artigo observará a proporcionalidade, com base no critério populacional, assegurado ao Estado até 50% (cinquenta por cento) dos votos.

§ 3º Ao órgão colegiado de que trata o *caput* deste artigo, além de outras atribuições conferidas nos instrumentos de gestão associada, compete:

I - aprovar a encampação dos serviços públicos de saneamento pelo respectivo ente titular, após verificado o prévio e integral pagamento da indenização devida ao concessionário em decorrência dos investimentos em infraestrutura de saneamento executados na área da concessão e não amortizados, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e contratuais aplicáveis;

II - aprovar o plano regionalizado de saneamento básico, que será elaborado nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, devendo dispor sobre o planejamento integrado dos serviços prestados em cada unidade

III - autorizar que os estudos técnicos que fundamentam as concessões dos serviços possam ser considerados nos planos de saneamento básico, observados os requisitos legais;

IV - estabelecer metas e indicadores de desempenho, bem como mecanismos de aferição de resultados e prioridades de interesse regional, na área de saneamento básico, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão no âmbito do território de cada Unidade Regional de Serviços de Saneamento Básico - URSB;

V - elaborar, propor e apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades na área de saneamento básico que tenham impacto no âmbito da respectiva Unidade Regional de Serviços de Saneamento Básico - URSB.

Art. 8º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 14 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 1º Em havendo a necessidade de prorrogação de contratos de programa com prazos distintos, esta se dará de modo a assegurar convergência entre a data de seu encerramento com a do início do contrato de concessão definitivo.

§ 2º Na transição para o modelo de prestação regionalizada, poderá ser adotada como referência de prazo de término contratual, no âmbito da unidade regional, o contrato vigente com maior prazo remanescente, hipótese em que será impositiva a prorrogação dos demais ajustes que apresentem prazo inferior, sem prejuízo da observância do inciso II do §1º do art. 13 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Art. 9º Os entes federados integrantes de cada uma das unidades previstas no art. 1º desta Lei destinarão recursos e servidores para assegurar a consecução de suas finalidades.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se os incisos IV e V do art. 7º, o inciso II e o parágrafo único do art. 13, o art. 14, o parágrafo único do art. 19, o art. 28 e o art. 29 da Lei Estadual nº 12.037, de 19 de dezembro de 2003.

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA UNIDADE REGIONAL DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO SUL - URSB SUL

Amaral Ferrador, Arroio do Padre, Bagé, Boa Vista do Ingra, Candiota, Canguçu, Cerro Branco, Ernestina, Estrela Velha, Gramado Xavier, Herveiras, Hulha Negra, Ibarama, Ibirapuitã, Jacuizinho, Jari, Lagoa Bonita do Sul, Lagoa dos Três Cantos, Minas do Leão, Mormaço, Morro Redondo, Nicolau Vergueiro, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Passa Sete, Pelotas, Pinhal Grande, Quevedos, Quinze de Novembro, Saldanha Marinho, Santana do Livramento, Santo Antônio do Planalto, São Gabriel, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, Segredo, Sentinela do Sul, Sinimbu, Tio Hugo, Toropi, Tunas, Turuçu, Uruguiana, Vale do Sol e Vera Cruz.

MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA UNIDADE REGIONAL DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NORDESTE - URSB NORDESTE

Alto Feliz, André da Rocha, Anta Gorda, Barra do Rio Azul, Boa Vista do Sul, Bom Princípio, Brochier, Camargo, Canudos do Vale, Capão Bonito do Sul, Capitão, Carlos Gomes, Caxias do Sul, Centenário, Charrua, Colinas, Coqueiro Baixo, Coronel Pilar, Coxilha, Dois Lajeados, Doutor Ricardo, Erechim, Fazenda Vilanova, Floriano Peixoto, Forquetinha, Gentil, Guabiju, Harmonia, Imigrante, Ivoti, Lindolfo Collor, Linha Nova, Maratá, Mato Castelhana, Mato Leitão, Montauri, Monte Alegre dos Campos, Monte Belo do Sul, Muçum, Muliterno, Nova Alvorada, Nova Brésia, Nova Pádua, Pareci Novo, Passo do Sobrado, Picada Café, Pinhal da Serra, Poço das Antas, Pouso Novo, Presidente Lucena, Progresso, Protásio Alves, Relvado, Santa Cecília do Sul, Santa Clara do Sul, Santa Tereza, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, São José do Hortêncio, São José do Sul, São Valentim do Sul, São Vendelino, Sério, Tabaí, Teutônia, Travesseiro, Três Arroios, Tupanci do Sul, Tupandi, União da Serra, Vale Real, Vale Verde, Vanini, Vespasiano Corrêa, Vila Lângaro, Vila Maria, Vista Alegre do Prata e Westfália.

MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA UNIDADE REGIONAL DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NOROESTE E LITORAL NORTE - URSB NOROESTE E LITORAL NORTE

Alegria, Almirante Tamandaré do Sul, Araricá, Augusto Pestana, Barra Funda, Benjamin Constant do Sul, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Cadeado, Bozano, Capão do Cipó, Caraá, Cerro Grande, Coqueiros do Sul, Coronel Barros, Cristal do Sul, Cruzaltense, Dezesseis de Novembro, Dois Irmãos das Missões, Dom Pedro de Alcântara, Engenho Velho, Esperança do Sul, Eugênio de Castro, Garruchos, Gramado dos Loureiros, Ipiranga do Sul, Itacurubi, Itati, Jóia, Lajeado do Bugre, Mampituba, Maquiné, Mariana Pimentel, Mato Queimado, Morrinhos do Sul, Nova Boa Vista, Nova Candelária, Nova Ramada, Novo Barreiro, Novo Hamburgo, Novo Machado, Novo Tiradentes, Novo Xingú, Paulo Bento, Pinhal, Pirapó, Pontão, Ponte Preta, Porto Alegre, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Quatro Irmãos, Rolador, Roque Gonzales, Sagrada Família, Salvador das Missões, São José das Missões, São Leopoldo, São Paulo das Missões, São Pedro das Missões, São Pedro do Butiá, São Valério do Sul, Senador Salgado Filho, Sete de Setembro, Três Forquilhas, Três Palmeiras, Ubiretama e Vitória das Missões.